



RESOLUÇÃO Nº 351, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

Altera as Resoluções TPADM nº 320/2024 e 325/2024 para adequar as normas do plantão judiciário do PJAC aos fluxos operacionais do sistema eproc.

O **TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos XV e XVI do art. 7º da Constituição Federal, que trata, respectivamente, do repouso semanal remunerado e da remuneração do serviço extraordinário;

CONSIDERANDO o teor da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 71/2009, que “Dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição”;

CONSIDERANDO a necessidade de regramento uniforme para a organização do regime de plantão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a disciplina do plantão judiciário com os novos fluxos processuais do sistema eproc;

CONSIDERANDO o disposto nos autos do Processo Administrativo SAJ nº 0100474-67.2026.8.01.0000 e SEI nº 0003434-85.2026.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 320, de 8 e outubro de 2024, do Tribunal Pleno Administrativo, passa a vigorar com a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

“Art. 1º.....”

§ 3º O juiz de direito plantonista responderá apenas pelos expedientes distribuídos no plantão.” (NR)

“Art. 10.”

§ 7º Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer documentos recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo no sistema eletrônico e vinculados ao juízo natural de acordo com as regras ordinárias de distribuição. (NR)

§ 8º O magistrado não ficará vinculado nem terá competência preventiva em relação aos feitos que tenha despachado no plantão judiciário, que serão restituídos pelo servidor plantonista ao juízo de origem ao final do plantão. (NR)

.....”

“Art. 11. A distribuição dos processos no período de plantão ocorrerá automaticamente perante o juízo natural competente, por meio do cadastro no sistema processual eletrônico, devendo o peticionante comunicar o ingresso do pedido pelo telefone do plantão, disponível no site do TJAC, inclusive as medidas protetivas de que tratam o inciso XI, do art. 10, distribuídas a partir das quatorze horas. (NR)

§ 1º Recebida a comunicação, o servidor plantonista localizará o processo no sistema eletrônico e realizará sua remessa ao Plantão Judiciário, por meio da funcionalidade própria do sistema. (NR)



§ 2º O processo remetido ao plantão tramitará temporariamente na lotação do Plantão Judiciário para apreciação da medida urgente pelo magistrado plantonista. (NR)

§ 3º Após a apreciação da medida urgente, o processo será retirado do plantão e devolvido ao juízo natural competente, nos termos do art. 12 desta Resolução. (NR)

Art. 12. Após a apreciação da medida urgente e cumprimento dos atos pela equipe plantonista, o processo deverá ser retirado do Plantão Judiciário e devolvido ao juízo de origem, mediante utilização da funcionalidade própria do sistema eletrônico. (NR)

§ 1º A retirada do processo do plantão restabelece sua tramitação regular no juízo natural competente, que permanecerá responsável pela condução do processo após a apreciação da medida urgente em regime de plantão. (NR)

§ 2º O funcionamento do plantão judiciário no sistema eletrônico observará as funcionalidades de remessa ao plantão e retirada do plantão previstas na plataforma processual adotada pelo Tribunal. (NR)

.....”

“Art. 13. No primeiro dia útil subsequente ao término do plantão judiciário, a Direção do Foro verificará, por meio dos relatórios disponíveis no sistema processual eletrônico ou outros mecanismos de controle equivalentes, se todos os processos encaminhados ao plantão foram devidamente retirados do fluxo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

do Plantão Judiciário e restituídos ao juízo natural competente.
(NR)

§ 1º Constatada a permanência indevida de processos no fluxo do plantão, a Direção do Foro adotará as providências necessárias para sua regularização.

§ 2º Persistindo irregularidade ou sendo verificada falha procedimental, a Direção do Foro comunicará o fato à Corregedoria-Geral da Justiça para as providências cabíveis.”

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - § 6º do art. 10 da Resolução nº 320, de 8 e outubro de 2024, do Tribunal Pleno Administrativo;

II - parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 320, de 8 e outubro de 2024, do Tribunal Pleno Administrativo;

III - parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 320, de 8 e outubro de 2024, do Tribunal Pleno Administrativo;

IV - inciso XIII do *caput* e § 6º do art. 24 da Resolução nº 325, de 9 de dezembro de 2024, do Tribunal Pleno Administrativo;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 15 de abril de 2026.

Rio Branco-AC, 15 de abril de 2026.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Publicado no DJe nº 7.997, de 16.4.2026, p. 37.